

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.644/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002176240-55  
Recurso de Revisão: 40.060154333-52  
Recorrente: Quantiq Distribuidora Ltda  
CNPJ: 62.227509/0015-24  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Luis Carlos Fay Manfra/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/06/19 a 31/07/21, relativo a operações interestaduais de remessa de lubrificantes, relacionados no item 7 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a consumidor final, neste estado.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.260/22/3ª, à unanimidade, decide em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, julga procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 323/340.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.885/18/2ª, 21.995/18/2ª e 23.797/21/1ª (cópias às fls. 343/396).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 399/409, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 21.885/18/2ª, 21.995/18/2ª e 23.797/21/1ª.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

Ressalta-se que as decisões consubstanciadas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 21.885/18/2ª e 23.797/21/1ª são definitivas na esfera administrativa. E foram disponibilizadas no Diário Eletrônico em 17/08/18 e 16/07/21, respectivamente, consideradas publicadas no dia útil subsequente, portanto, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que publicadas no Diário Oficial deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/06/22), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

No tocante à decisão consubstanciada no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.995/18/2ª, verifica-se que ela foi objeto de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do disposto no art. 163,

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º do RPTA, sendo mantida a decisão recorrida, estando apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso:

ACÓRDÃO: 5.181/19/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000284170-79

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NA CONDIÇÃO DE CODEVEDORES SOLIDÁRIOS, A PESSOAS QUE NÃO FIGURAVAM COMO SÓCIOS-ADMINISTRADORES EM TODO O PERÍODO AUTUADO. TENDO PRESENTE A DISCIPLINA LEGAL DE REGÊNCIA DO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ART. 124 E ART. 125 – INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADA, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMBUSTÍVEIS) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO (EM DOBRO), PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, OBSERVADO O § 2º DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, C/C ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. NAS OCORRÊNCIAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, EXIGIU-SE APENAS A CITADA MULTA ISOLADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE).

Sustenta a Recorrente que na impugnação arguiu nulidade do lançamento por erro quanto à indicação do sujeito passivo, tendo o acórdão recorrido incorrido em divergência quanto a julgados das demais Câmaras de Julgamento deste Conselho de Contribuintes.

Sustenta, em síntese, que, *à luz do art. 22, § 21, da Lei 6.763/75, a autuação deveria ter sido lavrada em face apenas do destinatário das mercadorias ou, na pior das hipóteses, também em face desse destinatário, mas de forma alguma poderia ter sido lavrada apenas em face da Recorrente.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que, *ao admitir a interpretação do citado dispositivo, a partir do qual se concebe que a Autoridade Fiscal pode simplesmente optar por não efetuar o lançamento contra o destinatário das mercadorias estabelecido em MG, a C. Câmara Julgadora divergiu da interpretação conferida ao mesmo dispositivo por outras Câmaras deste Conselho de Contribuintes.*

Reporta-se à decisão contida no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.885/18/2ª, transcrevendo o seguinte trecho dessa decisão para comprovar sua tese:

### ACÓRDÃO Nº 21.885/18/2ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DA EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 18 DO ART. 22 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

Sustenta que no mencionado caso, o Auto de Infração foi lavrado também em face do destinatário da mercadoria, nos exatos termos do que prevê o art. 22, §21 da Lei nº 6.763/75. E, ao enfrentar a alegação do contribuinte destinatário de que não deveria figurar no polo passivo do lançamento, assim consignou a 2ª Câmara de Julgamento:

### ACÓRDÃO Nº 21.885/18/2ª

(...)

LADO OUTRO, ENCONTRA-SE CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 8º, ITEM 5, § § 18 E 21 DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 75, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02), IN VERBIS:

(...) (GRIFOU-SE).

Argumenta que, do mesmo dispositivo, *extraiu-se, naquele caso, comando normativo diverso do construído no caso em tela. Naquele caso, interpretou-se a expressão será, constante do art. 22, §21, da Lei nº 6.763/75, como impositiva e cogente, como uma determinação; neste caso, interpretou-se a mesma expressão como uma mera atribuição de faculdade, não impositiva, mas meramente sugestiva.*

Menciona que outro paradigma, também da 2ª Câmara de Julgamento, no mesmo sentido da divergência apontada na decisão anterior (ou seja, que tal dispositivo preveria mera sugestão, admitindo-se que o Fiscal - e não a lei - elegesse, sem qualquer critério objetivo, contra quem exigiria o crédito tributário), em relação ao qual transcreve os seguintes excertos:

### ACÓRDÃO Nº 21.995/18/2ª

(...)

NÃO SENDO O IMPOSTO RECOLHIDO PELO REMETENTE DA MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE É ATRIBUÍDA AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTINATÁRIO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM PETRÓLEO, LUBRIFICANTE E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS NOS TERMOS DOS §§ 8º E 21 DO ART. 22 DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

(...)

ORIGINARIAMENTE, O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS É O CONTRIBUINTE ELEITO PELO LEGISLADOR COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ENTRETANTO, SE ESTE IMPOSTO NÃO É RETIDO PELO SUBSTITUTO, AQUELE QUE RECEBEU A MERCADORIA SEM A DEVIDA RETENÇÃO É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO PAGO, COMO NO CASO DOS AUTOS EM QUE SE CONSTATOU A ENTRADA DE COMBUSTÍVEL SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, PORTANTO SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO, CONFORME DISPOSTO NOS §§ 18 E 19 DO ART. 22 DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

(GRIFOU-SE).

Cita ainda o Acórdão nº 23.797/21/1ª, sustentando que na mesma linha dos anteriores, também traz interpretação divergente daquela adotada no acórdão recorrido, transcrevendo excertos do citado acórdão:

ACÓRDÃO Nº 23.797/21/1ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 18, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

LADO OUTRO, ENCONTRA-SE CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 8º, ITEM 5 E §§ 18 E 21, DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 75 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02), IN VERBIS:

(...)

(GRIFOU-SE).

No tocante aos Acórdãos nºs 21.885/18/2ª e 23.797/21/1ª, indicados como paradigmas, verifica-se que no lançamento relativo a essas decisões participam do polo passivo da obrigação tributária o remetente e o destinatário.

Como o remetente é o Autuado, a 2ª e 1ª Câmara de Julgamento, na parte das ementas destacadas, apreciaram e decidiram pela manutenção da Coobrigada, empresa destinatária, como responsável solidária no polo passivo da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nos fundamentos das decisões, verifica-se a confirmação dessa assertiva:

ACÓRDÃO Nº 21.885/18/2ª

CONFORME RELATÓRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - AI DE FLS. 02, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO PELA AUTUADA (OLEOBRÁS COMÉRCIO DE RESÍDUOS OLEOSOS EIRELI – ME), ESTABELECIDADA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS Nº 110/07, EM RELAÇÃO ÀS REMESSAS PARA DESTINATÁRIO MINEIRO (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), ORA COOBRIGADO, DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (NBM/SH 27101932 E 27139000), RELACIONADOS NOS ITENS 7.0 E 14.0 DA PARTE 2 DO ANEXO DO XV DO RICMS/02, NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRÓPRIO PRODUTO.

O PERÍODO AUTUADO É DE 01/11/15 A 31/03/16 (DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 03).

A EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, ORA COOBRIGADA, FOI ELEITA PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 18 DO ART. 22 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, C/C O § 2º, INCISO I, DO REFERIDO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LADO OUTRO, ENCONTRA-SE CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 8º, ITEM 5, § § 18 E 21 DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 75, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02), *IN VERBIS*:

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

ACÓRDÃO Nº 23.797/21/1ª

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO PELA AUTUADA (OLEOBRÁS COMÉRCIO DE RESÍDUOS OLEOSOS EIRELI – ME), ESTABELECIDADA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS Nº 110/07, EM RELAÇÃO ÀS REMESSAS PARA DESTINATÁRIO MINEIRO (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), ORA COOBRIGADO, DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (NBM/SH 27101932 E 27139000), RELACIONADOS NOS ITENS 7.0 E 14.0 DA PARTE 2 DO ANEXO DO XV DO RICMS/02, NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRÓPRIO PRODUTO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PERÍODO AUTUADO É COMPOSTO POR MESES INTERMITENTES NO INTERVALO ENTRE DEZEMBRO DE 2012 E ABRIL DE 2015, COMO PODE SER VISTO NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 03/04.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, C/C O §2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.

A EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS (PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA), ORA COOBRIGADA, FOI ELEITA PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 18, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

(...)

LADO OUTRO, ENCONTRA-SE CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 8º, ITEM 5 E §§ 18 E 21, DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 75 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02), *IN VERBIS*:

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

DEPREENDE-SE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRATRASCritos QUE, ORIGINARIAMENTE, O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS É O CONTRIBUINTE ELEITO PELO LEGISLADOR COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, SENDO A RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO SOLIDÁRIA.

PORTANTO, NÃO HÁ QUALQUER ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...) (GRIFOU-SE).

Nesse sentido, considerando que não se trata de responsabilidade exclusiva da empresa destinatária mineira, sendo confirmada, pela decisão, a responsabilidade solidária da destinatária mineira com o substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação, conclui-se que as decisões não são divergentes e sim convergentes, quanto à aplicação da legislação tributária, nesse aspecto.

No tocante à decisão proferida no Acórdão nº 21.995/18/2ª, indicado como paradigma, o argumento utilizado pela Recorrente é o mesmo das decisões anteriores, ou seja, sustenta, nos termos do art. 22, § 21, da Lei nº 6.763/75, que a legislação transfere a responsabilidade do contribuinte situado em outra unidade da Federação pelo recolhimento do ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais, exclusivamente ao estabelecimento mineiro destinatário, na situação em que o contribuinte substituto tributário não retém ou retém em valor menor que o devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o argumento levantado pela Recorrente, verifica-se que o caso analisado no Acórdão nº 21.995/18/2ª cuida de entradas e saídas de mercadorias, submetidas à tributação a título de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal.

Exigiu-se o ICMS/ST nas entradas desacobertas somente da Autuada (destinatária da mercadoria) porque não se tinha a informação de quem teria sido o substituto tributário original, tendo em vista tratar-se de operações desacobertas.

Contudo, percebe-se que o lançamento e a decisão cuidam de responsabilidade solidária da Autuada; solidária com o substituto tributário não conhecido e, por conseguinte, não participante do polo passivo da obrigação tributária.

Nesse sentido, verifica-se não se tratar de responsabilidade exclusiva do destinatário e sim solidária.

Dessa forma, constata-se, também, tratar-se de convergência entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma e não divergência como alegado pela Recorrente.

Observa-se ainda que o Acórdão nº 4.703/16/CE, destacado pela Defesa às fls. 335, embora não estar esta decisão apta para fins de análise de cabimento do presente recurso, uma vez que publicada há mais de 05 (cinco) anos da data de publicação da decisão recorrida, referida decisão traz o mesmo entendimento disposto na decisão recorrida, ou seja, a responsabilidade tributária do contribuinte destinatário da mercadoria pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações referentes à substituição tributária (quer seja por convênio ou protocolo/ou âmbito interno) é solidária com o substituto tributário quando este não retém o imposto ou retém em valor menor que o devido. Confira-se:

CUMPRE REGISTRAR QUE O FISCO EQUIVOCOU-SE AO INFORMAR QUE, NAS AQUISIÇÕES INTERNAS PROCEDENTES DE ATACADISTA/VAREJISTA, A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NÃO É ATRIBUÍDA AO REMETENTE.

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, SE O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, A RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DEVIDO PASSA A SER DO DESTINATÁRIO, SENDO QUE, POR SUA VEZ, CASO TAMBÉM NÃO EFETUE O RECOLHIMENTO, A RESPONSABILIDADE PASSA A SER DO PRÓXIMO DESTINATÁRIO, ATÉ QUE HAJA O DEVIDO RECOLHIMENTO.

PORTANTO, NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE, VERIFICA-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO É ATRIBUÍDA TANTO AO REMETENTE QUANTO AO DESTINATÁRIO, NO CASO, A ORA RECORRENTE. (GRIFOU-SE).

Dessa forma, as decisões, recorrida e apontadas como paradigmas, são convergentes, não se caracterizando divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Luis Carlos Fay Manfra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 21 de outubro de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D